



A

CARLOS EDUARDO DE LIMA – INSC.: 4059
CARGO: 02 – ADVOGADO

Ref.: Recurso Interposto contra o Edital Complementar em decorrência de Determinação Judicial

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria, analisamos o recurso em epígrafe no qual o candidato contesta Edital Complementar em decorrência de Determinação Judicial.

Submetido este questionamento à Banca Examinadora, esta considerou o que segue:

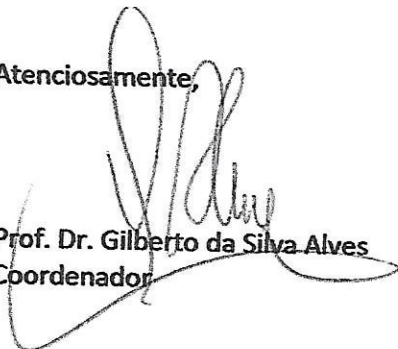
QUESTÃO 76

Não assiste razão ao recorrente. Buscava-se a alternativa incorreta. Conquanto a alternativa “B” estivesse incorreta, a redação da alternativa “C” padecia de defeito em sua redação, tendo-se em vista que se apresentou sem nexos (“Nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado”), trazendo, pois, prejuízo à compreensão da questão.

Dessa forma somos pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto.

Faz-se ainda necessário esclarecer que, *a Banca Examinadora constitui última instância para recurso, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos adicionais.* (embasamento legal: Acórdão do STJ – RMS 18318-RS).

Atenciosamente,


Prof. Dr. Gilberto da Silva Alves
Coordenador



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONCURSO PÚBLICO Nº 01-15 – CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

RECURSO

CÂMARA MUNICIPAL DE ATIBAIA
RECEBI EM, ...19/10/16...
ÀS.....HS.
.....

Carlos Eduardo de Lima, inscrição: 4059, RG: 21756407-0, residente e domiciliado na Rua Brás Belmonte Fernandes, numero 90, casa 01, Jardim Jaçanã, São Paulo, SP, CEP: 02318-040, inscrito para o cargo de Advogado, código 02, apresenta recurso, tempestivamente, contra o edital complementar publicado em 09/10/2016 conforme as seguintes razões:

Preliminarmente, cabe aqui tecer elogios à lisura e cuidado da banca examinadora no que tange a legalidade e publicidade de todos os atos que estão regendo o atual certame com vistas ao preenchimento de 02 vagas de advogado na Câmara Municipal de Atibaia.

Tendo em vista a publicação de edital complementar, referente às ações de Mandado de Segurança, impetrados por candidatos insatisfeitos com a avaliação inicial da banca examinadora, vê-se que foram anuladas às questões: 04, 11, 12, 13, 14, 30, 31, 39, 46, 58, 68 e 76.

O edital justifica às anulações com base nos processos de números: 1003045-89.2016.8.26.0048, 1001543-18.2016.8.26.0048 e 1002729-76.2016.8.26.0048, impetrados respectivamente pelos candidatos: Eduardo Yuri Tatai, Márcio Toscano Miranda Ferreira e Gustavo Sesti de Paula.

Acontece, porém que o entendimento da banca apresenta-se equivocado no que tange a questão de número 76, senão vejamos:

É certo que a banca, pelo princípio da autotutela, deve anular seus atos quando ilegais ou revogá-los quando inoportunos. Não nos parece aqui seja o caso. A alternativa encontra-se perfeita e não merece qualquer tipo de reparo, ademais não há motivo para anulação da questão, o que, se acontecer, só prejudicaria àqueles que efetivamente sabiam a resposta correta e assinalaram-na.

Apesar da justificativa da banca para anulação da questão de número 76, de que a redação da alternativa C está truncada, o que, em tese, dificultaria a interpretação da mesma, é de se esperar que um candidato ao cargo de advogado deva saber interpretar – lá.

A interpretação do texto da prova faz parte dela, decorre de um princípio lógico, é inerente a ela.

Qualquer pensamento em contrário afronta o mínimo de avaliação da capacidade dos candidatos que efetivamente conseguiram chegar à resposta correta. É a premiação dos que não estudaram em detrimento daqueles que o fizeram.

De toda sorte, a banca deve se pautar no entendimento inicial do examinador e não anular a questão citada, mantendo o gabarito inicial da mesma.

Respeitosamente é o pedido de que a questão 76 seja mantida com o gabarito inicialmente considerado correto, qual seja a alternativa B.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Atibaia, 10 de outubro de 2016.



Carlos Eduardo de Lima